



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12693/15

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – PB. DECLARAR o não cumprimento do item “b” do Acórdão AC2-TC- 01263/18. Aplicação de multa ao Sr. João Nildo Leite. Assinação de prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC2 -02663/2018

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Inês-PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, em conformidade com o disposto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

A Auditoria quando da análise inicial registrou que os documentos exigidos no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, necessários à análise para a concessão de registro dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Inês/PB, não foram enviados pelo gestor do exercício de 2010, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, descumprindo o prazo estabelecido pela Resolução RN TC nº. 01/2010.

O Órgão de Instrução também concluiu pela necessidade de notificação ao atual gestor, Sr. João Nildo Leite, para:

- providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos 09 (nove) ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12693/15

- encaminhar documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS Francisca Elaine Paulo de **Andrade** haja vista a vedação do art. 16, da Lei nº 11.350/06;
- classificar como Agente Comunitário de Saúde, no Sagres: Aurina Mariano da Cruz, Francisca Francilene Barbosa Araújo, Francisco Pereira da Costa, José Levy Ramalho Melo, Luzia Genésio Vieira, Maria Aparecida Pereira Vieira, Maria do Socorro Gomes, Maria Eunildes Rodrigues de Sousa e Sílvio Marques Marinho, haja vista que foram submetidos a um Processo Seletivo realizado pelo Estado (TABELA 2);
- esclarecer a forma de ingresso dos Agentes de Combate às Endemias: Espedito Benedito de Oliveira Neto, João de Figueiredo Filho, Joserlânia Pereira da Silva Ramalho, Luis de Sousa Melo e Wellington Alves Pereira e
- proceder à correção da nomenclatura dos cargos de Agentes de Saúde e Agente de Edemias para fazer constar no Sagres e na legislação municipal Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88.

Acontece que a Autoridade Competente, Prefeito do Município de Santa Inês, Senhor JOÃO NILDO LEITE, foi regularmente citado e deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao atual gestor municipal, Sr. João Nildo Leite, para:

- providenciar o envio dos documentos exigidos pelo art. 4º da Resolução RN TC nº 13/2009, necessários ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que estavam em exercício antes da vigência da EC 51/2006, esclarecendo, ainda, se foram admitidos mediante processo seletivo público;
- encaminhar a documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS Francisca Elaine Paulo de Andrade haja vista a vedação do art. 16, da Lei nº 11.350/06;
- classificar como Agente Comunitário de Saúde, no Sagres: Aurina Mariano da Cruz, Francisca Francilene Barbosa Araújo, Francisco Pereira da Costa, José Levy Ramalho Melo, Luzia Genésio Vieira, Maria Aparecida Pereira Vieira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12693/15

Maria do Socorro Gomes, Maria Eunildes Rodrigues de Sousa e Sívio Marques Marinho, haja vista que foram submetidos a um Processo Seletivo realizado pelo Estado;

- esclarecer a forma de ingresso dos Agentes de Combate às Endemias: Espedito Benedito de Oliveira Neto, João de Figueiredo Filho, Joserlânia Pereira da Silva Ramalho, Luis de Sousa Melo e Wellington Alves Pereira;
- proceder à correção da nomenclatura dos cargos de Agentes de Saúde e Agente de Edemias para fazer constar no Sagres e na legislação municipal Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88 e
- aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, pelo descumprimento das determinações impostas por esta Corte, consubstanciadas no Ofício Circular nº 17/2010 e nas Resoluções RN TC nº 13/2009 e 01/2010, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao compulsar os autos percebe-se que as determinações desta Corte de Contas foram inicialmente descumpridas pelo Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, gestor do Município de Santa Inês, responsável pela tomada de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do Ofício Circular nº 17/2010 e das Resoluções RN TC nº 13/2009 e 01/2010, não restando alternativa senão imputar a penalidade pecuniária, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Quanto ao atual Prefeito, Sr. João Nildo Leite, consta que o mesmo, regularmente citado, optou por permanecer inerte ao chamado desta Corte, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) DECLARAR o não cumprimento do item "b" do Acórdão AC2-TC-01263/18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12693/15

- b) APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor João Nildo Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor do município de Santa Inês para fins de cumprimento do que foi determinado no Acórdão AC2-TC – Nº 01263/18

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, pelo (a):

- a) DECLARAR o não cumprimento do item “b” do Acórdão AC2-TC-01263/18;
- b) APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor João Nildo Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor do município de Santa Inês para fins de cumprimento do que foi determinado no Acórdão AC2-TC – Nº 01263/18.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:56



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO